



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 007

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alair Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alair Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alair Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 38/2019

Altera o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Processos n. 0026257-08.2018 e n. 0000064-19.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 1º do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º A Comissão, de caráter temporário, atuará no período de 8 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, sem prejuízo de eventual prorrogação, conforme período de designação previsto no art. 2º deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo Único do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027157 e o código CRC 7BFA94BB.

ATO N. 38/2019

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único do Ato n. 018/2019)

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A COMISSÃO

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Tribunal de Justiça	Coordenação	Gabinete da Presidência	Nilma Raidete Souto Dória - Secretária da Comissão	206960-1	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA / recebimento, conferência e devolução de processo	Departamento do Conselho da Magistratura	Andreia Paula Porto Costa	206.641-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento do Conselho da Magistratura	Salvelina Neves de Moura	202.314-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Projetos /SGP	Israel Santos Borges	203.688-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA	Regino Aparecido Moreira	004184-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Alexandro Vieira Gonçalves	203.336-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento de Remuneração e Política Salarial / SGP	Laura Dias de Souza	205.428-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		TRIBUNAL DE JUSTIÇA / triagem e digitalização	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G	Mirella Almeida de Oliveira	204.286-0
Tribunal de Justiça	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G		Eva Magalhães da Cruz	002.522-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ		Flávio André Mota de Araújo	206.308-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ2G		Francisco Geovânio Silva Costa	203.392-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	EMERON / triagem e digitalização	2º Departamento Judiciário Criminal	Francisco Nunes da Silva Júnior	206184-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Araceles de Melo Neves	206.500-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Marcela Alcântara V. Fernandes	207.159-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Gestão Orçamentária / SEPOG	Luiz Rocha de Oliveira Vieira	204.915-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Gestão/SA	Lucas dos Santos Costa	204.868-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria Administrativa	Luiz Batista Pereira Filho	205.002-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 1ª Vara Criminal	Monique Rocha Lins	206.943-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ª Vara Criminal	Ivanhoé Ferreira Barros	206.295-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri	Rinaldo Barbosa de Melo	002.568-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		FÓRUM CRIMINAL / triagem, digitalização e cadastramento	1º Departamento Judiciário Criminal	Guilherme Henrique de M. Andrade	205961-4
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Vagner Rodrigues Chagas	204.614-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		José Luiz da Silva Filho	206.481-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Leonardo Vinicius Oliveira da Silva	207.140-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Maria Onete de Oliveira Enes	204.248-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Márcia de Castro Chaves	205.669-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Matheus Ferreira Veiga	207.176-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Claudenir Rodrigues Nascimento	206.650-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Marcos de Paula Silva	206.225-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Jeiele Cristine do N. Oliveira	206.912-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Tamara Cristiane de O. Higashi	207.130-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Mayckon David Silva Paiva	207.032-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Hérton Fernandes Gomes	206.919-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Alexandre de Oliveira Marques	207.152-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais		Luciana Alves Paiva	206.307-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Ana Zelia Vaz de Oliveira	203.644-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Amanda Regina Dantas dos Santos	207.207-6	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Edson Felipe da Silva	002.919-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Gean Carlos Arruda Lemos	205.251-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Jessica Thais Nascimento S. Rufino	207.190-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Samara dos Santos Cortes	206.258-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas		Valéria John	206.783-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas		Luciana Lima Martins	205.351-9	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas		Eliana Tavares de Aquino Cuellar	206.525-8	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas		Beatriz Ribeiro de Oliveira	206.646-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas		Gustavo Luiz Ferreira Leismann	206.911-3	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho	Cartório Contador do Fórum Criminal		Azamor Lopes de Lucena	203.588-0	09/01 a 01/02/2019

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Alta Floresta d'Oeste	EMERON / triagem e cadastramento	Cartório Criminal da Vara Única	Rogério Ferraz de Castorino	207.062-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Mauro Júnior Costa de Lima	206.922-9	14/01 a 01/02/2019
Alvorada do Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Geude de Oliveira Lima	205.033-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Sandriely Soares Rodrigues da Costa	206.893-1	14/01 a 01/02/2019
Ariquemes		Cartório da 2ª Vara Criminal	Caroline da Silva Modesto	204.498-6	14/01 a 01/02/2019
		Cartório da 2ª Vara Criminal	Elen Gonçalves de Souza Machado	205.294-6	14/01 a 01/02/2019
Buritiz		Cartório da 2ª Vara Genérica	Lindonéia de Souza Conceição Dias	204.636-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Ana Carla Batisti	207.299-8	14/01 a 01/02/2019
Cacoal		Cartório da 2ª Vara Criminal	Jusciley da Cunha Costa	204.457-9	14/01 a 21/01/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Ivo Alex Tavares Stocco	205.221-0	14/01 a 19/01/2019
Cerejeiras		Cartório da 2ª Vara Genérica	Arrisson Dener de Souza Moro	205.278-4	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Claudia Lucia dos Santos	206.756-0	14/01 a 01/02/2019
Colorado do Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Edna Maria Proence Queiroz Leite	206229-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Amanda Rocha Rodrigues Toledo	206728-5	14/01 a 01/02/2019
Costa Marques		Cartório Criminal da Vara Única	Adriane Gallo	204472-2	14/01 a 01/02/2019
		Cartório Distribuidor	Nayane Alves de Lima Santos	206.434-0	14/01 a 01/02/2019
Espigão do Oeste		Cartório da 2ª Vara Genérica	Antônio Marcos de Souza	205.289-0	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Bruna Márcia Kruk	206.514-2	14/01 a 01/02/2019
Guajará-Mirim		Cartório da 2ª Vara Criminal	Paulo Henrique Araújo Lobo	205.169-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jéssica Vogel Rosso	207.241-6	14/01 a 01/02/2019
Jaru	Cartório da 1ª Vara Criminal	Gilson da Silva Barbosa	203.637-1	14/01 a 01/02/2019	
	Cartório da 1ª Vara Criminal	Clodoaldo Furtado	207.060-0	14/01 a 01/02/2019	
Ji-Paraná	Cartório da 2ª Vara Criminal	Eversson da Silva Montenegro	204.349-1	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jesônias Souza da Silva Junior	206.659-9	14/01 a 01/02/2019	
Machadinho d'Oeste	Cartório Criminal da Vara Única	Hudson Ambrósio Belim	203.813-7	14/01 a 01/02/2019	
	Cartório Criminal da Vara Única	Eliomar Pimenta da Silva	205.552-0	14/01 a 01/02/2019	
Nova Brasilândia d'Oeste	Cartório da 1ª Vara Criminal	Cecília de Carvalho Cardoso Fraga	204.359-9	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da Vara Única	Richiele Soares Abade	206.725-0	14/01 a 01/02/2019	
Ouro Preto do Oeste	Cartório da 1ª Vara Criminal	Ynhaná Leal da Silva Torezani	205.376-4	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da 1ª Vara Criminal	Pâmela Sleutjes Silveira	205.675-5	14/01 a 01/02/2019	
Pimenta Bueno	Cartório da 1ª Vara Criminal	Adriano Cardoso Primo	205.934-7	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da 1ª Vara Criminal	Thaliany Pereira Rissi	205.855-3	14/01 a 01/02/2019	
Rolim de Moura	Cartório da 1ª Vara Criminal	Érica Cristina Sartori	204.921-0	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da 1ª Vara Criminal	Alexsei Geldon de Oliveira Janoski	207.029-4	14/01 a 01/02/2019	
Santa Luzia d'Oeste	Cartório Criminal da Vara Única	Simey Alves de Souza	204.282-7	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da Vara Única	Lawana de Oliveira	207.210-6	14/01 a 01/02/2019	
São Francisco do Guaporé	Cartório Criminal da Vara Única	Edson Carlos Fernandes de Souza	204.355-6	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da Vara Única	Fernanda Rafaela P. de Oliveira	206.954-7	14/01 a 01/02/2019	
São Miguel do Guaporé	Cartório Criminal da Vara Única	Jerlis dos Passos Silva	206.199-6	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da Vara Única	Sharlene Sousa Magela de Menezes	206.616-5	14/01 a 01/02/2019	
Vilhena	Cartório da 2ª Vara Criminal	Laudeni Maria de Souza Barelo	203.608-8	14/01 a 01/02/2019	
	Gabinete da 2ª Vara Criminal	Diego Santinni Arantes Gonçalves	205.760-3	14/01 a 01/02/2019	

Ato Nº 3/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001136-33.2018.8.22.8014, e Ata 1020123,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena/RO, no período de 22/12/2018 a 20/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1020305e o código CRC 78C9541B.

Ato Nº 11/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006379-94.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento ao Juiz de de Direito ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 17 a 19 dezembro de 2018, nos termos do artigo 95, II, a, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1021141e o código CRC 0B0BDB4E.

Ato Nº 23/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024973-62.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, nos dias 03, 04, 10 e 11/12/10/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1023868e o código CRC 390460BC.

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA

Portaria Corregedoria Nº 002/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0000417-27.2018.8.22.8022,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 07 a 31/01/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1024687e o código CRC 7BAFFBAB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
 Autos n. 0803441-40.2018.8.22.0000
 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: NEUZA MARINS FARIAS
 Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
 AGRAVADO: BANCO BMG SA
 Data da Distribuição: 08/12/2018 11:38:37
 Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 7002666-76.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
 Intimação
 Vistos.
 Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131910, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
 Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
 Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
 I.
 Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
 Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
 Processo: 0803486-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Data distribuição: 12/12/2018 11:24:01
 AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros
 Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - (OAB/RO 834)
 AGRAVADO: BANCO BMG SA
 Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB/PE 23255)
 Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
 Intimação
 Vistos.
 Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
 Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
 Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
 I.
 Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.
 Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
 Autos n. 0803458-76.2018.8.22.0000
 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: BENEDITA LEDIS DE MELO
 Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
 AGRAVADO: BANCO BMG SA
 Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
 Data da Distribuição: 10/12/2018 15:31:11
 Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 7002627-79.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
 Intimação
 Vistos.
 Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
 Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
 Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
 I.
 Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
 Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
 Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800338-25.2018.8.22.0000 – PJe
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Data da distribuição: 15/02/2018
 Requerente : Prefeito do Município de Rolim de Moura
 Requerido : Câmara Municipal de Rolim de Moura
 Procurador : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)
 Interessado : Município de Rolim de Moura
 Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)
 Despacho
 Vistos.
 Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer quanto ao mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99 c/c art. 345 do RITJRO.
 Em seguida, tornem conclusos.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
 Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
 Processo: 0802813-51.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
 Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Data da distribuição: 05/10/2018
 Impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/RO 2651)
 Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 Vistos.

A impetrante, que também é advogada, limitou-se a requerer o diferimento da diferença das custas processuais para o final do processo, entretanto, não afirmou ou comprovou a situação de hipossuficiência, nos termos dos arts. 99 do CPC/15 e 34 do Regimento de Custas desta Corte.

Assim, complementa-se o pagamento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Habeas Corpus n. 0000081-96.2019.8.22.0000

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Paciente: Jose Carlos Fortunato

Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Data da Distribuição: 09/01/2019

Despacho

Vistos.

O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5179627) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.

Trata-se de Habeas Corpus interposto por Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira em favor José Carlos Fortunato, no qual requer, liminarmente, pela concessão da Ordem, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018

7002722-74.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002722-74.2016.822.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica

Apelante : TIM Celular S/A

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)

Advogada : Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)

Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)

Apelada : Vanessa Santos Alves

Advogado : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 11/05/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA : Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente.

Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da

empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é

cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Reduz-se o valor do quantum indenizatório fixado quando se revela

exacerbado e desproporcional ao caso, devendo esse atender

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a

condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir

de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018

7000519-85.2015.822.0018 Embargo de Declaração em Agravo Interno

em Apelação (PJE)

Origem: 7000519-85.2015.822.0018 – Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante : Paloma Coelho Zarelli Moraes

Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Embargada : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 22/11/2018

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Fixação de

Honorários em grau de recurso. Sentença proferida no CPC/1973.

Não cabimento. Enunciado do STJ. Não acolhimento do recurso.

Conforme Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, somente nos

recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18

de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários

sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC,

o que não é o caso dos autos.

Recurso que não se acolhe.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018

7033421-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033421-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de

Família e Sucessões

Apelante : D. G.

Advogada : Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Apelada : I. J. da S. G.

Advogada : Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)

Advogado : Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)

Apelada : G. M. da S.

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/02/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Exoneração de alimentos. Devolução.

Princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Boa-fé.

No que concerne à devolução dos alimentos recebidos de boa-fé

e com caráter alimentar, são irrepetíveis, consoante orientação do

Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
 7001358-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001358-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante : Maykon da Silva Alves
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 02/05/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS.
 É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes.
 Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
 7008439-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7008439-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: José Serafim da Conceição Júnior
 Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 22/05/2017
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018
 7026344-82.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante : Zuleide Pereira dos Santos
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada : Oi S/A
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 16/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018
 7002456-87.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7002456-87.2016.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara Genérica
 Apelante : Edimar Moreira da Cruz
 Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
 Apelada : Claro S/A
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
 Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
 Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.
 Comprovada a inadimplência do consumidor em relação aos serviços de telefonia prestados, configura-se exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018
 7046370-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046370-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Claro S/A
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
 Advogado : Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
 Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
 Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
 Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
 Apelado : Miqueias Vlixio de Oliveira
 Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
 O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018
 7014189-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014189-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Rosângela Cartogeno de Freitas Gima
 Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Apelação. Interrupção de energia. Unidade consumida. Titular diverso do autor. Ausência de prova. Pedido de prova testemunhal. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O fato de o apelante não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano. A sentença que julga antecipadamente a ação deve ser anulada por cerceamento de defesa, visto que tal prova, neste caso, é imprescindível para o esclarecimento da lide.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
7000920-98.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000920-98.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza (OAB/RO 5706)
Apelada : Lucimar Pereira de Miranda
Advogada : Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada : Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/02/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Suspensão. Fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral. Configuração. Redução do quantum fixado. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte-autora caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da autora, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e, em especial atenção, à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando esse se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018
7000138-82.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991)
Embargada : Silvana Madruga Lourenço
Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Matéria preclusa. Embargos não acolhidos.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração. Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios é medida que se impõe

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
7006891-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006891-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leide Sônia Castro dos Santos
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2017
Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
7020557-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020557-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Carlos Jane Alves de Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2016
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018
7041877-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041877-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Apelado : Espólio de Francisco Pereira Braga representado por Luiza Cavalcante de Sá
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2018
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação Cível. Desapropriação. Pagamento de ITR. Preliminar de nulidade da sentença. Afastada. Obrigação de Fazer. Transferência de imóvel rural expropriado. Responsabilidade do expropriante. Ressarcimento dos ITR's pagos após desapropriação. Devido. Fato Novo. Inexistente. Recurso improvido.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de fundamentação jurídica. A decisão vergastada apresenta de forma clara e suficiente os fundamentos pelos quais conclui pela condenação da apelante, a partir da ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos.

Com base na Lei n. 9.393/96, a responsabilidade em apresentar a comunicação de alienação ou desapropriação do imóvel é do expropriante, ora apelante, devendo ressarcir ao expropriado os impostos (ITR) pagos pelo autor após a expropriação do imóvel rural.

A juntada de documentos em sede recursal apenas é cabível quando se trata de fato novo ou havendo motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de juntada de forma tempestiva. Na hipótese, inexistente justificativa para o conhecimento de documentos neste momento processual.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 18/12/2018

0801538-38.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante : Nailson Ferreira da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada : Brasil Securitizadora S/A

Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 09/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Agravo de instrumento. Revogação de tutela provisória após a juntada de contestação e documentos. Desaparecimento da verossimilhança das alegações iniciais. Inexistência de cerceamento de defesa. Manifestação do autor nos autos após a peça de defesa e antes da decisão. Não surpresa. Recurso não provido.

Se após a apresentação da contestação e documentos, desaparecer o requisito da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial que justificaram a concessão de tutela antecipada, impõe-se a revogação da medida.

A manifestação do autor no processo, após a contestação e juntada de documentos e antes da decisão que revoga tutela antecipada anteriormente deferida, gera presunção de ciência.

A ausência de manifestação da parte sobre documentos anexados ao processo só configura cerceamento de defesa se, de qualquer forma, houver a obstaculização do exercício do direito.

Se a concessão da tutela provisória está excetuada da prévia oitiva da parte requerida para ser concedida, por consequência lógico-jurídica, a sua revogação também fica alcançada pela ressalva legal, em observância ao paralelismo das formas.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803388-59.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005240-20.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste /2ª Vara Cível

Agravante: M. I. G. T., representada por sua genitora V. G. da S.

Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

Agravado: M. de O. T.

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/12/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. G. T., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora V. G. DA S. em face da decisão que diferiu o pagamento das custas ao final do processo e determinou ao requerido/agravado M. de O. T. o pagamento de alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente.

A agravante alega que não tem condições de juntar o preparo recursal, na medida em que requer o deferimento da gratuidade judiciária.

No mérito, requer a majoração dos alimentos provisórios em 01 salário-mínimo, considerando a necessidade-possibilidade.

Decisão.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária para este ato processual, tão somente para isentar a parte do preparo recursal.

Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803455-24.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0008645-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Karina Rodrigues Tavares

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 11/12/2018

Despacho

Vistos.

Karina Rodrigues Tavares interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida em sede cumprimento de sentença, qual determinou que a agravante apresentasse nova planilha de cálculo detalhada e atualizada no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, verifico que a parte pugna pela concessão do efeito suspensivo.

A alegação do agravante de que se faz necessária a suspensão do feito por conta do curto prazo dado pelo juízo, não demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803578-22.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002509-61.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Flor de Nissi dos Santos Lima, Geruza dos Santos Lima

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogada: Maria Caroline Cirioli Gervasio (OAB/RO 8697)
 Agravada: Expresso Itamarati S.A.
 Advogado: Adriano Henrique Luizon (OAB/SP 160903)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 19/12/2018
 Despacho

Vistos.
 FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA agrava da decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e determinou a extinção do feito sem resolução de mérito.

A agravante deixa de recolher preparo recursal, sob a afirmação de que é beneficiária da justiça gratuita.

No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a legitimidade da agravada no polo passivo da demanda.

Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Últimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo Nº: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
 Origem: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
 Advogada: Maria Esther Kuntz Galvao De Barros (OAB/SP 236118)
 Advogado: Cauê Tauan De Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
 Apelado: José Para Pinto
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído em 17/09/2018

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Embargante: OI S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 07/12/2018

Despacho

Vistos.

OI S/A opôs embargos de declaração (id. 5061695 – Pág. 1/3), em face do acórdão de id. 4907544 – Pág. 1/5.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada Janaina Cristina Christianes Baldissera se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803480-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Elena Burg Hoffmann

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803442-25.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Marineide Rabelo

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803484-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002673-68.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Manoel Araújo de Souza

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

0007292-54.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0007292-54.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes : Jucelino Antônio Salla e outra

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos à execução. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Ausência de planilha de cálculos do valor que entende devido. Exigência legal. Cláusulas abusivas. Não comprovação. Recurso não provido. A não manifestação do juízo quanto a todas as questões alegadas pela parte não enseja a nulidade da sentença, porquanto estas podem ser devolvidas ao juízo ad quem em grau de recurso. Sendo o excesso matéria dos embargos à execução manejados em face de ação executiva baseada em contrato de empréstimo, a petição inicial deve ser instruída por planilha que aponte o valor impugnado e, consequentemente, o quantum que se entende correto como devido. Não comprovada a ilegalidade das cláusulas contratuais alegadas pelo apelante, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7003645-26.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003645-26.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : F. S. P. representado por G. dos S. S.

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Indenização. Alteração do número da conta bancária. Comunicação. Inexistente. Dano moral. Mero aborrecimento. Ausentes provas de que evidenciem haver sofrido qualquer infortúnio maior, senão aqueles cotidianos, caracterizado apenas o mero aborrecimento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7002011-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002011-87.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Stênio Caio Santos Lima

Advogado : Stênio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Loreta Maria da Silva Barreto Mota (OAB/AM 11168)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 18/04/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Honorários de advogado. Majoração. Peculiaridades da causa. Justa remuneração. Recurso provido parcialmente. Os honorários de advogado representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui. Sopesando a natureza e o valor da causa, o grau de complexidade da discussão travada, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelos patronos das partes, o valor fixado na sentença pelo juiz revela-se insuficiente para remunerar de forma digna o patrono da causa, merecendo majoração do valor.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

0000834-50.2015.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0000834-50.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes/Agravantes: Apice - Construtora Ltda - ME e outros

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogada : Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)

Apelados/Agravados: Condomínio Residencial Matipo e outro

Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018

DECISÃO: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Aquisição de apartamento. Defeitos na construção. Reparação. Prazo para reclamação. Prescrição e decadência. Não caracterização. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não configurada. Julgamento extra petita. Inocorrência. Perito judicial. Emissão de opinião pessoal não constatada. Despesas com a contratação de profissionais para elaboração de laudo pericial em âmbito extrajudicial. Ressarcimento indevido. Constatados os vícios dentro do prazo de garantia de 05 (cinco) anos previsto no artigo 618 do Código Civil, e tendo a demanda como finalidade alcançar a indenização para recomposição dos danos causados, deve-se aplicar o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, cuja contagem tem início a partir da data da constatação destes. Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República a sentença que, embora concisa, possua fundamentação suficiente, permitindo que a parte promova a sua defesa. Não configura julgamento extra petita a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta. Não caracterizado o excesso, tendo o expert apenas avaliado o imóvel em questão e emitido as suas considerações baseadas em seu conhecimento especializado, não há que se falar em contrariedade ao artigo 473, § 2º, do Código de Processo Civil.

As despesas extrajudiciais correspondentes a laudo pericial devem ser arcadas pela parte que contratou a equipe técnica para elaborá-lo, por constituir prova para demonstração dos fatos constitutivos do direito desta, sendo de seu interesse exclusivo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7001122-09.2015.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001122-09.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado :Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Advogada :Rajiv Moreno Gonçalves Dias (OAB/RO 6993)

Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Apelados/Recorrentes: Maria Helena Roge Jeronymo Vian e outro

Advogado :José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Advogado :Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/08/2016

DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ressarcimento de valor cobrado indevidamente. Seguro. Perda total. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. Dano moral. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, mesmo tendo o veículo isenção de IPI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

0000628-09.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000628-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante :Alexandre dos Santos

Advogada :Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)

Apelada :Cicera das Gracias de Moraes e Silva

Advogado :Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Apelada :Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda - ME

Advogado :Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Preliminar. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ação Declaratória. Obrigação de fazer. Não Configuração. Sentença mantida Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. Se a parte requerente não consegue demonstrar satisfatoriamente versão fática que dê suporte à tese jurídica tem-se como consequência a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7002921-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002921-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante :Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogada :Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)

Advogado :Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)

Advogado :Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Apelada :Idriane Venson de Souza

Advogado :Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogada :Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Advogado :Jossemar de Avila (OAB/RO 7557)

Advogado :Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Terceira Interessada: Citável Distribuidora de Veículos Ltda

Advogada :Sofia Alexandra de Moura Coelho de Villas Boas de Mascarenha (OAB/MT 7102-B)

Advogado :Júlio César de Oliveira (OAB/MT 8312-A)

Terceira Interessada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado :Walter Iram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111-A)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Veículo novo. Reparos sucessivos. Dano moral e material devidos. Locação de veículo. Valor. Juros de mora. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. Presentes os elementos para a configuração da responsabilidade civil objetiva, impõe-se o dever de indenizar. É devida a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais comprovados, referente aos dias de aluguel de veículo e fixados dentro dos limites da diminuição do patrimônio da vítima. Comprovado nos autos que a situação vivenciada pela parte-autora ultrapassa o mero dissabor, gerando incontestabilidade abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das fornecedoras do produto. Os juros de mora sobre o valor dos danos morais devem incidir da data do seu arbitramento (Súmula 54 do STJ).

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7004620-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004620-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante :Jane Kelly Botelho da Rocha

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada :Lojas Avenida S/A

Advogada :Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261-O)

Advogada :Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/12/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Indenização. Inscrição devida. Dano moral. Inexistência. Litigância de má-fé. Comprovada a contratação que a parte alega não ter firmado, afasta-se o dano moral pretendido pela inscrição do nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, uma vez que regular e se evidencia a litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7017805-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017805-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante :Ariosto Costa de Almeida

Advogado :Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado :Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Apelada :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada :Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)

Advogada :Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Advogado :Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo em conta corrente. Ausência de Repasse. Suposta cobrança. Dano moral e material não configurado. Incontrovertido que as partes firmaram contrato de empréstimo para desconto em conta corrente. Não havendo repasse, o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre este fato. Não há nos autos qualquer prova das supostas cobranças praticadas pela instituição financeira. Não ocorreu negativação do nome do autor e nem mesmo há nos autos qualquer notificação que lhe dê azo a crer que seu nome será negativado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7001216-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001216-02.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante :Indústria e Comércio de Moveis Pb Ltda - EPP

Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado :Itaú Unibanco S/A

Advogado :Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado :Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Advogada :Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação de indenização por dano moral. Cheques extraviados nos correios. Negativa de sustação. Necessidade de boletim de ocorrência. Compensação. Negligência do consumidor. Ato ilícito. Inexistente. Dano moral. Inocorrente. A demora do consumidor em registrar boletim de ocorrência narrando a ocorrência de furto de cheques, que foram compensados nesse interim, não enseja responsabilidade ao banco, que agiu regularmente assim que de posse do documento como preceitua a norma do BCB.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0803617-19.2018.8.22.0000

Origem: 7050904-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por Sorteio em 29/12/2018

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu postulada tutela provisória de urgência antecipada.

Diz que é prefeito no município de Candeias do Jamari, processado por suposta infração político-administrativa e que, devido à celeridade do rito empregado, encontra-se na iminência de sofrer a cassação do mandato.

Aponta diversas máculas no trâmite do processo de cassação, destacando o indeferimento de diligências, a irregularidade na composição da comissão processante, suspeição de um dos seus membros (Lucivaldo Fabrício) e inépcia da denúncia por não descrever minuciosamente a consulta imputada e sua tipificação.

Sustentando a presença dos requisitos indispensáveis, postula, em sítio de antecipação de tutela, a imediata determinação de suspensão dos trabalhos da comissão processante, id. 5159472.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal para, reformando a decisão de origem, suspender os trabalhos de comissão processante que apura supostas infrações político administrativas por ele praticadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o município de Candeias do Jamari, como cediço, vem enfrentando diversos e graves problemas políticos, incluindo a morte do alcaide eleito na última eleição e, desde então, são notórias as intrigas políticas naquela localidade.

Em análise da decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado de forma suficiente o indeferimento da liminar, destacando o recebimento unânime da denúncia e consequente instalação da comissão processante.

Salienta, ainda, que a discussão afeta ao mérito da acusação é de cunho eminentemente político e, por se tratar de questão interna corporis, está sujeita à discricionariedade, impondo-se a autocontenção judicial de modo a não violar a separação dos poderes. Como cediço, esta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito vindicado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim; 'medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido' (STF – Pleno: RTJ 180/453)". O Código de Processo Civil assim dispõe sobre tais medidas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A ação principal (mandado de segurança) proposta pelo agravante pretende que o Judiciário analise suposta violação legal em relação aos atos praticados pela Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari.

Nesse contexto, o juízo de primeiro grau apreciou o suposto ato coator e, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis, com fundamentação clara e de forma motivada, indeferiu a liminar.

Ademais, o agravante não traz elementos capazes de infirmar a conclusão do magistrado de piso, portanto, a concessão de postulada antecipação de tutela se evidencia temerária, mormente considerando a necessidade de manifestação das partes envolvidas.

Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo.

Ressalto, pela pertinência, o caráter provisório desta decisão que, tomada em substituição, está submetida à reapreciação do relator originário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição

0800015-83.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7002423-32.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: J. V. A. M.

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Agravado: Diretora do CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos

Cecília Meireles - Ceeja

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 03/01/2019

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO VITOR ARANTES MACHADO, menor emancipado (doc. e – 23583223/MS), contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia que, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da DIRETORA DO CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Cecília Meireles, alegadamente indeferiu pedido liminar formulado.

Em suas razões, sustenta o agravante a ilegalidade de ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado no indeferimento de sua submissão a Exame de Suplência de Educação Geral (vulgarmente denominado provão), o que impossibilita a conclusão do ensino médio e efetivação de sua matrícula junto a Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, no curso de Engenharia Civil, para o qual aprovado no vestibular 2019/1.

Ante tal contexto e razões complementares expostas em recurso, a parte requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que a autoridade coatora submeta o impetrante à realização do Exame de Suplência de Educação Geral, com o fim de lhe possibilitar a conclusão do Ensino Médio, com correção das provas incontinenti e no caso de aprovação, a devida expedição, em caráter urgente, do certificado de conclusão de Ensino Médio. No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de ver reformada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relatório necessário. Decido.

O inconformismo da parte recai sobre a decisão de identificador n. 23825791, da qual extraio o seguinte trecho:

[...] João Vítor Arantes Machado impetra Mandado de segurança contra ato da Diretora do CEEJa, Edvania da Silva. Alega, em síntese, o impetrante, que está cursando o 2º ano do Ensino Médio e foi aprovado para o curso de Engenharia Civil. Entrementes, para afazer sua matrícula necessita comprovar a conclusão do ensino médio, fato que está sendo obstaculizado pela autoridade coatora ao argumento de que este não atende aos requisitos para realização do “provão”. Pugna pela concessão da liminar para que a impetrada realize o exame e ao final a confirmação da segurança. Juntou documentos, deu valor à causa. Antes de ser analisada o pedido de liminar, fora notificada a autoridade coatora e colhido o parecer ministerial. A autoridade coatora reafirmou que o impetrante não atende aos requisitos legais para aplicação da prova, bem como que há data certa para a realização dos provões, datas estas que já estavam encerradas antes mesmo do pleito autoral. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança em razão de não estar amparado por direito líquido e certo. É o que cumpria relatar. Decido. [...] É de se ver, portanto, que o mandamus não serve ao fim colimado, seja por questionar ato normativo geral e abstrato (lei em tese) seja em virtude da impossibilidade física de ser submetido ao exame ante a dificuldade sem e elaborara eventual provão fora dos períodos agendados e sem a equipe adequada. Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem custas e honorários. Em caso de recurso, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo. [...] (Grifos nossos)

Da leitura da decisão agravada é possível constatar não trata-se de decisão recorrível via Agravo de Instrumento, o que demonstra a inadmissibilidade deste recurso.

Em verdade, trata-se de sentença que, após análise de mérito, denegou a segurança vindicada, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, o que justifica a aplicação do art. 14, caput, da Lei 12.016/09, que prevê: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação [...].

Ante tal contexto e sem mais delongas, não conheço o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o Juízo a quo.

Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 08 de Janeiro de 2019.

Desembargador Oudivanil de Marins

Em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 21/09/2018

Data do Julgamento : 13/12/2018

Processo:0802953-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: João Batista de Freitas Pereira

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Agravado: Marco Túlio de Freitas Teodoro

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ”

Ementa:

Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não conhecido. Parte ilegítima. Não cabimento. O cabimento do agravo de instrumento se restringe ao rol taxativo previsto em lei, ficando impossibilitado o conhecimento, caso não observadas tais hipóteses, incluindo a ilegitimidade do agravante. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 23/05/2018

Data do Julgamento : 13/12/2018

Processo:0136260-08.2008.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0136260-08.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Interessado (Parte Passiva): M. D. Borges - Distribuidora

Interessado (Parte Passiva): Márcio Diniz Borges

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ”

Ementa:

Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. A ocorrência da prescrição intercorrente dá-se quando ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, a partir do prazo final do arquivamento provisório do feito, utilizado em decorrência da ausência de bens, localização da pessoa jurídica ou seu representante legal. Reexame não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 28/08/2018

Data do Julgamento : 13/12/2018

Processo:0801297-98.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Embargante: Rosana da Silva

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuílio Rocha (OAB/RO 6229)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ”

Ementa:

Embargos de declaração em Agravo Interno – Agravo de Instrumento. Omissões. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria. O presente recurso rediscute matéria e inexistem omissões e obscuridade, tendo em vista a perda do objeto do Agravo de Instrumento, conforme fundamentado. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 16/10/2018

Data do Julgamento : 13/12/2018

Processo:0800059-39.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)

Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)

Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)

Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)

Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)

Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Tutela deferida. Manutenção. Analisando o presente recurso, se verifica a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 16/10/2018

Data do Julgamento : 13/12/2018

Processo:0800775-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)

Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)

Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)

Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)

Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)

Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)

Embargante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)

Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)

Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)

Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)

Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)

Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Analisando o presente recurso, verifica-se a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 03/07/2018

Data do Julgamento : 06/12/2018

Processo: 0801828-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento(PJe)

Origem: 7022330-50.2018.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Nunes Estefano de Castro

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Agravada: Márcia Silva de Areda

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Recurso que se nega provimento. 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. 2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a internação. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 01/06/2017

Data do Julgamento : 06/12/2018

Processo: 0082226-42.2006.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 0082226-42.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Apelada: Luciana Pinto Cassimiro

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: L. P. Cassimiro - ME

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Suspensão. Arquivamento. Prescrição Intercorrente. 1. Desrespeitado o procedimento legal previsto no art. 40 da LEF e não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, é necessária a reforma de sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Recurso a que se dá provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 16/11/2016

Data do Julgamento : 06/12/2018

Processo: 7015071-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015071-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Alexsander Nascimento Pereira

Advogado: Gilver Rocha Mercês (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:
 Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial
 Distribuído em 16/11/2016
 Data do Julgamento : 06/12/2018
 Processo: 7020451-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7020451-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior
 Advogado: Gilver Rocha Mercês (OAB/RO5797)
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:
 Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial
 Distribuído em 19/10/2017
 Data do Julgamento : 13/12/2018
 Processo:7003329-72.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7003329-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
 Apelada: Ingrid Gabrielly Aleixo da Silva
 Defensor Público: João Verde França Pereira
 Apelada: Andreia Cristina Alves de Souza
 Defensor Público: João Verde França Pereira
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO MODIFICOU-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:
 1.Apelação em Ação de Obrigação de Fazer. Internação compulsória. Sentença procedente. Ilegitimidade do Município. Obrigação do Estado. Em face da competência da responsabilidade solidária dos entes públicos para prestação de atendimento à saúde, tem-se inviável impor a obrigação ao ente municipal, visto tratar de procedimento de alta complexidade. Recurso de Apelação provido.

2.Reexame necessário. Reforma parcial. Fixação de prazo. Necessidade. Obrigação imposta ao Estado. É de extrema importância analisar o caso visto o perigo da irreversibilidade a ser causado ao ente público envolvido, considerando o tratamento de alto custo, portanto, a fixação do prazo de um ano para o Estado custear a obrigação é medida razoável a ser imposta. Reexame necessário provido em parte.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial
 Distribuído em 25/09/2018
 Data do Julgamento : 06/12/2018
 Processo: 0801622-68.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 70002897-88.2017.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
 Embargante: Marcos Antônio Rocha da Silva
 Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
 Embargado: Município de Jarú
 Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
 Ementa:
 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Não provimento. Penhora via Bacenjud. Manutenção. Necessidade. Omissões. Inexistência. Rediscussão de matéria. A penhora via sistema Bacenjud visa a satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo mantida quando verificada sua necessidade. A rediscussão de matéria evidencia a ausência de omissão e a impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes, os quais são conferidos em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão por ter analisado a matéria em questão e verificar a manutenção da penhora. Recurso não provido.

0800003-69.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
 Origem: 0192120-45.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel
 Agravado: E. J. Nogueira Comercio e Representação - Me
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Data de Distribuição: 03/01/2019
 Decisão
 Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital que indeferiu pedido de renovação de consulta no sistema bacenjud e determinou arquivamento da execução fiscal, id. 5161056, fls.131.

Sustenta que está impedido de dar continuidade a legítima cobrança do crédito fiscal e, por se tratar de processos recorrentes, postula seja declarado incidente de resolução de demanda repetitiva. Aduz que não se pode condicionar o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor, pontuando que a jurisprudência é no sentido de que é possível a renovação das pesquisas nos sistemas bacenjud, renajud, serasajud e infojud. Postula, nesse contexto, seja deferido efeito suspensivo e, como consequência, determinada a pretendida consulta aos sistemas de localização de bens do devedor, id.5161052, fls.04/14.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, bem como do fumus boni iuris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal local decidiu a controvérsia utilizando-se da interpretação da Lei Estadual n. 2.575/2012, o que atrai o óbice da Súmula nº 280/STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt-PedTutProv 1.658, Proc. 2018/0216554-8, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.12.2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Previdenciário. Restabelecimento de Auxílio-doença. Acidente de Trabalho. Ausência de novos elementos de convicção e dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. Para a concessão de tutela de urgência, é necessário que todos os elementos elencados pelo art. 300 do CPC estejam presentes. Ausentes novos elementos de convicção e demandando a questão de maior dilação probatória, não há que se falar em concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Distribuído em 21/03/2018.” (TJRO, AI 0801870-68.2017.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 28.06.2018).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexistente abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além de afetar a segurança jurídica causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil e face à vistosa inadequação, desde já indefiro, pois deveria ter sido encaminhado ao Presidente deste e. Tribunal.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a realização de consulta pelo sistema bacenjud, renajud e infojud como postulado.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos

Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)

Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

Acolho o pedido de juntada de documentos formulado pela recorrente no Id. 5070359 e postergo a análise da tutela de urgência até a apresentação das contrarrazões de recurso. Assim, intime-se a parte recorrente para ciência dos documentos anexados no Id. 5070368.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0802000-58.2017.8.22.0000 Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000090-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: SG Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 485532)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário, portanto, admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0800859-04.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000721-33.2017.8.22.0010 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Recorrente: Carmerinda Rosa da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 298, do Código de Processo Civil; art. 2º, da Lei n. 8.080/90.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:7001345-04.2016.8.22.0010 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJe)

Origem: 7001345-04.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Recorrente: Claudete Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Recorrido: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)

Relator: WALTER WALTEMBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 9º, IV, a, 150, §4º e 174, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0800604-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7.935)

Recorrido: Golden Plaza Hotel Ltda

Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)

Advogada: Rosângela Barbosa dos Santos (OAB/RO 7682)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: WALTER WALTEMBERG JUNIOR

Vistos.

Admite-se o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, e artigos 9º, § 1º, III, e 13, I, da LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801652-40.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Dissídio Coletivo de Greve (PJe)

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara - SINDSCOR

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Recorrido: Município de Corumbiara - RO

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4046)

Relator: WALTER WALTEMBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; artigos 10 e 14 da Lei 7.783/1989. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

PROCESSO: 7001215-29.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7001215-29.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO

BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

APELADO: AILTON CARLOS ALVARENGA

ADVOGADA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (OAB/DF 35.855)

ADVOGADO: FELIPE BORGES DIAS (OAB/DF 46.064)

ADVOGADO: KAUÊ DE BARROS MACHADO (OAB/DF 30.848)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 29/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Concurso público. Vaga destinada a Portador de Necessidades Especiais - PNE. Posse. Posterior exoneração. Preenchimento da vaga por candidato da listagem geral. Preterição. Inocorrência. Observância do percentual legal.

É dever da Administração destinar um percentual de vagas para PNE's, bem como convocar e dar posse aos candidatos que ali se incluem. Inexiste regra que imponha a convocação de outro candidato PNE, caso o candidato devidamente empossado dentro do percentual legal venha a pedir exoneração.

Verificado o cumprimento das regras editalícias, afasta-se a alegada preterição.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7000457-32.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000457-32.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Melo

Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversoni

Apelado: Victor Gabriel Vassalo Amorim

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/03/2017

Julgado em 11/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE " .

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Saúde. Procedimento cirúrgico. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido.

1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.
2. É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0801947-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021349-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Agravante: Maria Elena Leite de Azevedo
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/
RO 8515)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/07/2018

Julgado em 11/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".

EMENTA

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para realização de procedimento cirúrgico. Paciente inscrita em fila de espera para realização da cirurgia. Pretensão de liminar para que seja urgentemente realizado o procedimento. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia. Necessidade de realização da prova pericial. Requisitos para concessão da medida antecipatória não demonstrados. Agravo não provido.

1) Ausente prova da urgência para a realização de procedimento cirúrgico, deve ser mantida a decisão interlocutória que afastou a imposição, em caráter liminar, da obrigação de os entes públicos providenciarem o tratamento cirúrgico em caráter emergencial, porquanto não há motivos, neste momento processual, para que a paciente deixe de aguardar na lista de espera organizada pela administração.

2) Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7002227-64.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7002227-64.2015.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Cláudio Roberto de Souza

Advogado: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Consoante certidão de ID Num. 1103571, a apelação veio desacompanhada do respectivo preparo recursal.

Em que pese a justificativa do recorrente de que não efetuou o preparo em razão da concessão da justiça gratuita, compulsando os autos verifica-se que a benesse foi expressamente negada pelo magistrado de primeiro grau, sendo deferido apenas o recolhimento das custas ao final.

Friso que este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como recolha o valor do preparo ou comprove eventual hipossuficiência, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

I.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0803047-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento(PJe)

Origem: 0079651-17.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Agravado: Estado De Rondônia

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro

Relator: Des. Hiram Souza Marques

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bento Manoel de Moraes Navarro em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções fiscais, que deixou de apreciar pedido de reconhecimento de prescrição suscitada pelo agravante, ao fundamento de que a matéria já foi apreciada por este juízo nos autos da Apelação n.0800351-24.2018.8.22.0000.

Colaciono teor da decisão proferida:

1. A consulta ao sistema Bacenjud restou negativa.
2. A busca ao sistema apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto. Deixo de receber a nova exceção de pré-executividade apresentada pela corresponsável.
3. Nota-se que a matéria já foi apreciada pelo juízo na decisão de id. 13767890 ocasião em que se afastou a prescrição intercorrente e deferiu o redirecionamento do feito aos sócios.
4. Irresignada, a parte apresentou embargos de declaração, também rejeitados. Posteriormente interpôs agravo de instrumento. Neste sentido, a matéria encontra-se pendente de análise junto ao Tribunal de Justiça, não devendo o juízo se pronunciar novamente sobre o tema, sob pena de afronta aos artigos 505 e 507 do NCPC.
5. Por fim, destaco que não consta nos autos notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso da sócia de modo que a execução deverá correr em relação a esta parte, conforme já deferido anteriormente.
6. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente,

retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.7. Cumpra-se." Em razões de recurso, ressalta que, conforme entendimento do E. STJ sobre a matéria, não há impedimento e/ou óbice que impeça o poder judiciário, quando provocado, possa reconhecer a prescrição em determinado caso concreto.

Relata que nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor da empresa Mascarpone Com e Ind de Produtos Alimentícios LTDA, houve citação da empresa 26.04.2011, por meio de carta AR. Por sua vez, que no dia 12.06.2017 o Estado de Rondônia pleiteou a citação dos sócios da empresa executada, documento que fora protocolado em juízo em 20.06.2017.

Assim, assevera que a citação dos sócios se deu mais de seis anos depois da citação da empresa e, em situações desta natureza, se reconhece a prescrição da pretensão de redirecionamento quando entre a citação da empresa e o petitório do redirecionamento em face de sócio-gerente ultrapassar mais de cinco anos da citação.

Diante disso requer o deferimento da antecipação de tutela a fim de se reconhecer, em juízo monocrático, a prescrição da dívida tributária em relação aos sócios Bento Manoel de Moraes Navarro Filho e Ludmilla Figueiredo de Moraes Navarro e, em sede de mérito, a confirmação da pretensão aludida.

É o relatório. Decido.

Pois bem, a controvérsia dos autos cinge-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o agravante, se dá a partir da citação válida da pessoa jurídica.

Em que pese o inconformismo do agravante, vislumbra-se que a pretensão com objeto idêntico já fora discutida nos autos de n. 0800351-24.2018.8.22.0000, oportunidade em que definiu-se o seguinte:

A discussão dos autos circunscreve-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o juízo a quo, se dá a partir do conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e, segundo o agravante, a partir da citação válida da pessoa jurídica.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê a sua ocorrência após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva. Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos corresponsáveis.

É certo que há o art. 125 do CTN, que dispõe sobre os efeitos da solidariedade e, especificamente, no inciso III, dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Por inexistir regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública, a doutrina e a jurisprudência se posicionam sobre o tema.

Pois bem. O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que é de 05 (cinco) anos o prazo para que a credora solicite o redirecionamento, a contar da data em que restar constatada qualquer hipótese do mencionado artigo do CTN, inclusive a dissolução irregular do estabelecimento.

Precedentes: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Importante, destacar que, em 06/04/2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1655054/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou que:

a) A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”;

b) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que “A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente”;

c) É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública;

d) Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - ,como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.

A lógica é simples, se os sócios não podem ser responsabilizados pelas dívidas fiscais ab initio, tampouco é correto admitir-se a fluência do prazo de 5 anos desde o momento da citação da sociedade devedora. Isto porque a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuível (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei.

“o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011.

No caso em análise, a pessoa jurídica foi citada em 26/04/11 (fls. e- 6) e posteriormente constituiu patrono nos autos e nomeou bens à penhora (e- fls.26/28); o Estado de Rondônia se manifestou por aceitar os bens penhorados, porém discordou do valor atribuídos a eles e, requereu a formalização da penhora com a reavaliação dos bens, por meio de Oficial de Justiça.

Nesse passo, coaduno ao entendimento do juízo a quo, quando afirma ser inadequado dizer que a dissolução irregular do estabelecimento ocorreu no momento citação uma vez que a empresa encontrava-se em funcionamento tendo, inclusive, demonstrado interesse na quitação do débito.

O fato é que, já em 2013, após algumas diligências infrutíferas na busca de bens foi expedido mandado de penhora e avaliação no endereço inicial. Nesta ocasião o Oficial de Justiça narrou que o estabelecimento encontrava-se sem funcionamento (fls. 33), momento em que se buscou o redirecionamento dos sócios.

Assim, em observância ao princípio “actio nata” entende-se que o marco inicial para contagem da prescrição intercorrente será o momento em que o oficial constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica, em 2013. Entre a data indicada e o pedido de redirecionamento feito pela Credora, em 2017, não transcorreu o prazo de cinco anos.

Dessa forma, pretende o agravante rediscutir matéria que já fora analisada perante a 2ª Câmara Especial deste Tribunal, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento não é via própria para discussão da matéria posta em debate.

Do exposto, nego provimento ao agravo interposto.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo em Mandado de Segurança: 0800620-97.2017.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravado: Enio Amaral de Paiva

Advogado: Jeanderson Valerio (OAB/RO 6.863)

Advogado: Bruno Paiva (OAB/RO 8.056)

Advogado: Matheus Ayricke (OAB/RO 8.245)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que encontra-se pendente de julgamento agravo interno interposto contra decisão deste relator que analisou o pedido de liminar. Entretanto, reconhecida a incompetência desta Corte para a apreciação do mandado de segurança, é certo que a decisão aqui proferida necessita da ratificação pelo juízo competente, que poderá mantê-la ou revogá-la, sendo que deste pronunciamento o recurso cabível será o agravo de instrumento.

Assim, é imperioso o reconhecimento da perda do objeto do agravo interno, devendo os autos seguirem para o juízo a quo para seu regular trâmite.

I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803549-69.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7039744-61.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO: ANDRÉ MENDES MOREIRA – (OAB/MG 87.017)

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (OAB/MG 9.007)

ADVOGADA: MISABEL ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, nos autos da Ação de Antecipação de Garantias de Débito Tributário – Auto de Infração n. 20152700100137 – manejada pela empresa Telefônica Brasil S.A, deferiu tutela de urgência, determinando que os débitos não constem como pendentes para a empresa junto à SEFIN/RO, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco, bem como que abstenha-se de realizar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito.

Em suas razões, sustenta o Estado que a decisão apresenta flagrante erro material na medida em que obsta o protesto ou o apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, impedindo-lhe valer-se de meios legítimos de cobrança da dívida em face da agravada.

Defende que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caução ofertada (seguro-garantia) não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Ademais, afirma que a validade da apólice oferecida só vai até 2023, ou seja, não se pode cravar com segurança que perdurará até o julgamento definitivo de eventual execução fiscal ajuizada em decorrência do auto de infração não pago.

Desse modo, postula a imediata revogação da liminar concedida em primeiro grau e que a agravada seja intimada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia. É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

“O crédito ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:

[...]

No caso em análise, a devedora pretende a garantia antecipada do crédito por meio da Apólice de Seguro-Garantia nº. 0306920189907750241432000. Note-se que, em que pese os motivos apresentados pela Fazenda Pública para não recebimento da garantia, a apólice prevê expressamente (item 4.1) o dever de o tomador renovar a garantia até 60 (sessenta) dias antes do fim de sua vigência, caso o sinistro ainda não tenha ocorrido ou o débito ainda exista.

No mesmo sentido, o item 8.1, inciso II, dispõe que o descumprimento do dever acima é hipótese de sinistro.

Significa dizer que, caso a empresa deixe de renovar a garantia em tempo hábil, a seguradora deverá depositar o montante segurado em juízo, satisfazendo, assim, o crédito fazendário.

De acordo com a Autora, a situação irregular nos sistemas da Fazenda a impede de receber pagamentos pelos serviços prestados a órgãos públicos e participar de processos licitatórios, por força das vedações da Lei Federal nº 8.666/1993.

A prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da Autora, por consequência, a impossibilidade de obtenção do documento que ateste tal regularidade implica em prejuízo à continuação da atividade empresarial.

Em resumo, a probabilidade do direito repousa na garantia integral do débito e no direito à plena regularidade fiscal da contribuinte que antecipou a penhora de execução ainda não proposta. Ademais, restou comprovado o perigo de dano porque a empresa poderá ser impedida de participar de licitações, de receber pagamentos de órgãos públicos e de conseguir financiamentos de bancos públicos.

Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, considerando que o débito encontra-se devidamente garantido.

Diante dos fundamentos expostos, com fundamento no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente, para determinar que os débitos não constem como pendentes na conta-corrente do contribuinte junto à SEFIN/RO, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco e obstar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito. [...]” (destaquei) Postula a agravante antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da liminar deferida em primeiro grau.

Necessário, portanto, verificar se presentes os requisitos, a saber: i) plausibilidade jurídica do pedido; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Entendo ausentes os requisitos necessários pois, como exposto na decisão agravada, embora o seguro-garantia tenha data de validade, em suas disposições consta que deverá ser renovado em até 60 dias antes do fim de sua vigência e caso não seja configurar-se-á situação de sinistro que implica no depósito do montante integral em juízo, satisfazendo, assim, o débito junto ao Fisco.

Ademais, embora a decisão tenha determinado que não seja feito o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, cediço que o Estado dispõe da execução fiscal para cobrar sua dívida, o que, aliás, é aguardado pela empresa agravada, a fim de discutir o débito, posto que discorda de sua exigibilidade. Friso, compeli a empresa agravada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração, reconhecendo assim o débito que entende indevido, para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia, é tolher seu direito a jurisdição, sobretudo quando tem demonstrado sua boa-fé apresentando seguro-garantia suficiente para cobertura da eventual execução fiscal, com as correções devidas e honorários advocatícios, o que desprestigia, ainda, o princípio da razoabilidade e da isonomia.

A corroborar:

Agravo de instrumento. Ação cautelar. Requisitos. Comprovação. Antecipação efeitos da penhora. Seguro garantia. Emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível que, após o vencimento da obrigação e antes da execução, o contribuinte possa garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

2. Em 13 de agosto de 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a PORTARIA PGFN n. 1.153/2009, regulamentando o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual há plausibilidade para a aceitação do seguro garantia no âmbito estadual, diante da previsão legal (art. 656, § 2º, do CPC), e, ainda, da aplicação do princípio da razoabilidade e da isonomia. (TJRO - AI nº 0010359-40.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 29/11/2011)

Nesta perspectiva, não vislumbro os requisitos a justificar, neste momento, a concessão da tutela provisória nos termos em que requerida pela parte agravante.

Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Porto Velho – RO, 20 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 7002130-75.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7002130-75.2016.8.22.0006 Presidente Médico/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento. Lista de distribuição do SUS. Previsão. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051849-07.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Edilson da Silva Rocha
Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363-A)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148.297)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Juros e correção monetária. Regra própria. Sentença reformada. Recurso provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG n. 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0003738-75.2012.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003738-75.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100.366)
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37.884)

Apelado: João Carlos de Souza
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Data da cessação indevida. Incapacidade parcial e temporária. Termo inicial. Termo final. Alteração de índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido.

A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 7050258-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050258-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Nilza Alves de Oliveira
Defensora Público: Luciana Carneiro Castelo Branco (OAB/CE 24161)

Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Franklin Silveira Balba (OAB/RO 5733)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/02/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Classificação fora do número de vagas. Vaga inicialmente ofertada não preenchida. Direito subjetivo do candidato aprovado na classificação subsequente. Vaga inicialmente ofertada não preenchida. Recurso Provido.

Não preenchidas as vagas inicialmente ofertadas durante o prazo de vigência do concurso, a mera expectativa do candidato melhor classificado fora daquele número de vagas transmuda-se em direito subjetivo líquido e certo a nomeação e posse,
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO

PROCESSO: 7039955-68.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7039955-68.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/DF 31108)
 APELADO: JOSÉ ROQUE CHAGAS FILHO
 ADVOGADA: REGIANE FÉLIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 7636)
 RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 DISTRIBUÍDO EM 15/12/2017
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Laudo médico. Impedimento do médico perito. Recurso provido.
 Considera-se nula a perícia judicial realizada por perito que já havia sido médico do periciando em momento anterior e, conseqüentemente, nula a sentença nele baseada, sendo medida cabível o retorno dos autos a origem para regular instrução e novo julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0803438-85.2018.8.22.0000
 IMPETRANTE: SIRLEY COSTALONGA
 ADVOGADA: SILVIA LETÍCIA MUNIZ ZANCAN - OAB/RO 1259
 IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirley Costalonga em face de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, consistente em não recebimento em pecúnia de Licença Prêmio por assiduidade.

Relata ser servidora Pública Estadual, desde 15 de julho de 1997, tendo se aposentado em 05/2017 no cargo de professora Nível III e que, muito embora tenho requerido a conversão de três licenças prêmios a que faz jus não teve o seu pedido deferido até o momento. Assim, requer a concessão do direito ao recebimento em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidades relativas ao 4º 5º e 6º quinquênios trabalhados, equivalentes a 09 (nove) meses de vencimentos, com remuneração integral do cargo e função que exercia, CADA mês no valor de R\$3.977,35 (três mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), posto que se encontra aposentada e não cabem descontos relativos a IPERON, nem ao SINTERO, IRPF ou ASPER SAUDE, totalizando R\$23.864,10 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) em 05/2017, atualizado.

É o relatório.

Decido.

Este mandado de segurança, como se vê do relatório, foi impetrado em razão de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos que teria deixado de conceder à impetrante licença prêmio remunerada.

Contudo, de antemão importa registrar que a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia – SEAD, passou para o nível de Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme art. 50 da Lei Complementar nº 733/2013, que dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Ademais, a impetrante não indica qualquer ação ou omissão

imputável aos impetrados - circunstância imprescindível para apreciar o pedido e estabelecer a competência -, evidenciando-se a ilegitimidade passiva em relação a ambos.

Imperioso considerar que, em se tratando de mandado de segurança, a inicial deve conter a indicação correta do impetrado, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Afinal, autoridade coatora é, na lição de Hely Lopes Meirelles, a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70)

É da jurisprudência que, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010)

Ademais, não cabe aqui, a aplicação da "Teoria da Encampação". Isso porque, a jurisprudência do STJ firmou orientação segundo a qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Hipótese não configurada nos autos.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Precedentes.

V - In casu, observo ser incabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto, não obstante exista vínculo hierárquico

entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, haverá a modificação da competência constitucionalmente prevista.

(...)

(AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017). Assim, deflagra-se no caso inviável a emenda da inicial para correção do polo passivo no mandado de segurança porquanto implicaria modificação de competência.

Firme nestas considerações, considerando palmar equívoco na indicação das autoridades ditas coatoras, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 330, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 7022925-54.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7022925-54.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/

APELANTE: SIDCLEIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE

ADVOGADA: ELAINE APARECIDA PERLES (OAB/RO 2448)

APELADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA (OAB/RO 3966)

PROCURADORA: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO (OAB/RO 4116)

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2016 12:39:07

DECISÃO

"Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Sidcleia Mafra de Souza Dalla Valle em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança movido contra ato do Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, denegou a segurança vindicada.

Considerando o pedido de desistência do recurso de apelação (pág. 1 do ID. 3366845), julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO, bem como artigo 485, VIII, §5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Arquive-se."

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7009720-24.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7009720-24.2017.8.22.0021 Buritit/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 13/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação cível. Ação Ordinária. Saúde. Exame realizado no SUS.

Recurso não provido.

Previsto o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar o seu fornecimento, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7036218-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036218-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Daniela Alves Zuntini Dameto - EPP

Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)

Apelado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia AGEVISA/RO

Procurador: Rafael Pereira da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 14/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Manipulação de Medicamentos a Base de Anorexígenos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso não provido.

Pretensão à manipulação de fórmulas contendo anorexígenos (anfepromona, femproporex, mazindol e sibutramina) sem a incidência da proibição prevista na RDC 50/2014 da Anvisa. Lei Federal nº 13.454/17. Ausência de derrogação da normativa da Anvisa. Lei que nada dispôs acerca da autorização para a manipulação das substâncias. Ausência do direito líquido e certo. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação: 7012188-43.2016.8.22.0005 (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Recorrida: Gláucia Maria Melo Soares

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 16/01/2018

Data do Julgamento : 23/11/2018

Processo: 0800074-08.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7000082-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI- PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa:

Conflito de competência. Causas de pedir e pedidos diversos. Conexão. Inexistência. 1. A causa de pedir e os pedidos distintos são aptos a afastar o reconhecimento da conexão, ainda que os processos possuam as mesmas partes e a relação jurídica decorra do mesmo contrato. 2. Conflito precedente.

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0002860-63.2015.8.22.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando o julgamento procedente da ação de restauração de autos, vê-se presentes os elementos suficientes para o prosseguimento da ação a partir do ponto em que parou, deste modo REPUBLIQUE-SE o despacho inicial abaixo para a abertura dos trâmites iniciais referentes à instrução da presente ADIN:

“D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude de alegada inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Porto Velho n. 64, de 05 de junho de 2013, composta de 04 (quatro) artigos, alterando substancialmente dispositivos concernentes à criação de distritos – art. 42, caput e § 2º e art. 44, § 5º, trazendo em seu bojo a extinção da consulta plebiscitária à população diretamente interessada quando da criação de novos distritos municipais.

Em razão da alegada inconstitucionalidade formal e material ante a suposta extrapolção da competência legislativa suplementar da Câmara Municipal de Porto Velho na abolição da consulta prévia à população diretamente interessada (plebiscito) na criação de distritos, advindo da Constituição Estadual (arts. 8º, 109, 110, 122, 123, 125 e 126), bem como previsão da Constituição Federal (art. 18, § 4º, 30). Assim, em virtude do alegado descumprimento de preceitos constitucionais, em clara afronta ao Princípio da Simetria (art. 1º, caput e art. 107, ambos da Constituição de Rondônia), o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente ADIN. É o que há de importante ao relato, por ora.

Considerando a redistribuição deste feito, se faz necessário o tecer de alguns trâmites referentes aos requisitos formais da ADIN. Assim, com base nos arts. 6º e 8º da Lei 9.868/99, fica autorizada a Diretoria Departamental do Tribunal Pleno desta e. Corte ao cumprimento “de ordem” das seguintes diligências:

1. Cite-se o Prefeito do município de Porto Velho (art. 88, §4º da Constituição Estadual; art. 12, II do CPC);
2. Manifeste-se no prazo legal, sucessivamente, para o prestamento de informações que entenderem necessárias, a Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
3. Decorrido esse prazo, com ou sem as manifestações solicitadas, encaminhe-se os autos para que se manifestem, sucessivamente, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral de Justiça;
4. Somente após tais diligências retornem os autos à conclusão.”

Publique-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000406-38.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0000406-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Apelado:Fábio da Silva Amaral

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Os advogados Alex Luis Luengo Lopes, André R. S. Detofol e Lílian Teixeira Paulino Luengo renunciaram ao mandato outorgado pelo apelante, sendo expedida notificação (fls. 125/132), permanecendo a advogada Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5.657) (procuração - fls. 83).

Intime-se o apelante para, no prazo legal, complementar o preparo, levando-se em conta o valor atribuído à causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

Porto Velho, janeiro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0024677-20.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024677-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Santo Antônio Energia S.A., em ação civil pública, contra sentença que acolheu o pedido de desistência do autor (Ministério Público) e extinguiu a ação sem resolução do mérito.

A ação visava obrigar o Estado de Rondônia e a apelante a cumprir condicionantes do programa de compensações decorrente da construção da UHE no Rio Madeira.

Alega a apelante necessária a reforma da sentença ante a ausência de interesse de agir do Ministério Público e incompetência do Judiciário para dirimir questões relativas a ação proposta, a necessidade de sua intimação acerca do pedido de desistência, e o efetivo prosseguimento da ação com chamamento do IBAMA a lide.

Por fim, requer o provimento recursal para declarar extinta a ação sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir do

Ministério Público, declarada a incompetência do Judiciário para deliberar sobre questões de licenciamento da usina e o cabimento de tais questões ao IBAMA, e subsidiariamente, a intimação do parquet para esclarecer a presença do referido órgão ambiental e a consequente remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 99-112, vol. 2).

Contrarrazões do Ministério Público e do Estado de Rondônia para manter a sentença.

O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo não provimento recursal (fls. 3-10, vol. 7).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A apelante se insurge contra sentença que extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito ante a homologação de desistência da parte autora.

A sentença se deu após o pedido de desistência do Ministério Público e anuência do Estado de Rondônia e discordância da apelante.

O apelante pretende reformar a sentença para alterar o motivo da extinção, declarar a incompetência do Judiciário analisar tais questões e o chamamento do IBAMA a lide, visto envolver os licenciamentos na Usina de Santo Antônio.

Em análise as teses recursais e documentos juntados aos autos, observa-se mero inconformismo da apelante em tentar alterar os termos da sentença, que em nada modificam os efeitos finais, entretanto, é de se ressaltar que o Estado de Rondônia concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo parquet e a apelante discordou.

Ocorre que, o pedido de desistência da ação deve vir previamente justificado e assim foi feito, tendo em vista que o pedido pela extinção da ação se deu com base na necessidade de aditamento da inicial para incluir o IBAMA no polo passivo e portanto, a consequente remessa a Justiça Federal.

Diante dos fatos, tem-se que a extinção da ação se deu com base na regra legal e entendimento jurisprudencial;

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO LEGAL. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Precedentes: REsp 651.721/RJ, DJ 28.09.2006; REsp 460.748/DF, DJ 03.08.2006; REsp 380.022/SC, DJ 25.03.2002. 4. A oposição à desistência, todavia, da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (STJ - REsp: 901497 AM 2006/0248480-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante" (STJ

- REsp: 976861 SP 2007/0185665-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2007 p. 328).

Por fim, não há como acolher as teses da apelante visto que a sentença homologou o pedido de desistência devidamente fundamentado e após a manifestação das demais partes.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso para manter a sentença.

Publique-se.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0184362-49.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0184362-49.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelada: I. R. F. Nascimento ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.

Em suas razões de apelo, alega que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada uma vez que não concorreu com o decurso temporal, assim, tratando-se de demora do judiciário, não é devido a configuração da prescrição.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.

Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de I.R.F Nascimento Me, às fls. 230/240, requerendo o improvemento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado

e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.

Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 14/05/1998 (fls. n. 136), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 210), tendo a parte ora apelada tomado-se revel em 23/07/1998 (fls. n. 212).

Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 08/08/1998, portanto, prescreveu em 08/08/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 04/11/2003 (fls. n. 3).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Após decurso de prazo, archive-se.

Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0060216-96.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0060216-96.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara

de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Apelada: Triângulo Com e Rep Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.

Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário. Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Triângulo Comércio e Representações Ltda, às fls. 92/98, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.

Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 18/11/1997 (fls. n. 61), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 72/73), tendo a parte ora apelada tomado-se revel em 26/08/1998 (fls. n. 74).

Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 11/09/1998, portanto, prescreveu em 11/09/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 29/04/2004 (fls. n. 3).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Após decurso de prazo, archive-se.

Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005005-31.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005005-31.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara

de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelado: J e Witte

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): João Everaldo Witte

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :